



**PROJETO DE LEI N°**

**/ 2019**

**EMENTA:** Caracteriza a posse como dever de cidadania e ética, coíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono destes animais em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 72 horas.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

I - residências vazias desabitadas ou inhabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais;

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 200 (duzentas) UFM/PE;



§1º A multa de que trata o inciso II, deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado ao Órgão Municipal competente esta apuração, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por número de animais abandonados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 5 de dezembro de 2019.



## JUSTIFICATIVA

É importante frisar, inicialmente, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 36 da Lei Orgânica deste município. O Artigo 5º da lei Orgânica Municipal cita:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

(...)

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Assim, ao estabelecer e impor penalidade, o parlamentar municipal nada mais faz do que se adequar ao princípio constitucional da Legalidade, previsto no art. 5º,

Os animais domésticos ou domesticados são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais e, infelizmente, é muito comum o abandono desses animais em logradouros públicos. A grande maioria dos animais abandonados têm capacidade de procriar e esta capacidade provoca a explosão populacional de animais nas ruas. A existência de grande número de animais abandonados nas ruas e o consequente dever imposto ao Poder Público de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" previsto no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, representam ônus aos cofres municipais. O presente Projeto de Lei visa caracterizar, no âmbito do Município de Caruaru, a prática de abandono de animais como infração administrativa, tendo em vista tratar-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o inciso VII do artigo 23 da Constituição Federal. Maus tratos e os atos



cruéis praticados contra animais já são considerados crimes pela Lei Federal 9605/98. Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 5 de dezembro de 2019.